A Sua Excelência o Senhor

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Goiânia - GO

Goiânia, 02 de março de 2018.

Assunto: ***habeas corpus* coletivo (HC 143641/SP) concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Solicitação de imediato cumprimento da ordem no Estado de Goiás** (cf. íntegra do acórdão disponível no site do STF: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>).

Senhor Presidente.

1. Ao manifestar-lhe votos de estima e respeito, reportamo-nos ao *Habeas Corpus* (coletivo) nº 143.641/SP, julgado aos 20 de fevereiro do presente ano, por meio do qual a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Seguem trechos da parte dispositiva do acórdão:

> "Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (...), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.
>
> **Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima**.
>
> Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.
>
> Para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de

> laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.
>
> **A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais** e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, **no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento**, à luz dos parâmetros ora enunciados.
>
> Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.
>
> *Omissis*.
>
> **Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício**. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. **Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial**...” (negritamos - íntegra do acórdão disponível no site do STF: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>).

3. Apesar de se ter fixado um prazo **máximo** de 60 dias a contar da publicação do acórdão para cumprimento daquelas disposições, **rogamos a Vossa Excelência que as determinações fixadas pelo Excelso Pretório sejam imediatamente implementadas no Estado de Goiás,** independentemente da publicação do acordão decorrente do retrocitado julgado.

4. A implementação imediata das referidas determinações encontra respaldo nas determinações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF que, entre outros aspectos, declarou o “estado inconstitucional de coisas” do sistema penitenciário brasileiro, bem como nas razões de decidir do *Habeas Corpus* supracitado, em que se ressaltou a necessidade de se respeitar a dignidade e os direitos humanos das mulheres presas preventivamente gestantes, puérperas e mães de crianças sob sua responsabilidade, e, bem assim, das próprias crianças, rompendo-se o tratamento desumano, cruel e degradante que recebem nos estabelecimentos prisionais em que encontram-se acauteladas.

5. Ante o exposto, considerando que as medidas fixadas no julgamento do HC 143.641/SP prescindem de qualquer condicionante ou formalidade à efetiva implementação, **REQUER-SE o efetivo cumprimento à ordem emanada do Supremo Tribunal Federal para possibilitar, em todo Estado, os estritos termos do julgado.**

6. Visando, ainda, a facilitar o acolhimento do pleito ora formulado, apresentamos o Anexo I, com lista provisória e inicial de mulheres gestantes, mães de crianças e de pessoas com deficiência.

7. Na certeza de que as medidas solicitadas serão prontamente atendidas, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lucio Flávio Siqueira de Paiva
Presidente da OAB-GO

Lúcia Silva Gomes Moreira
Defensora Pública-Geral do Estado de Goiás

Roberto Serra da Silva Maia
Pres. da Com. de Direitos Humanos da OAB-GO

Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes
Coord. do Núcleo de Direitos Humanos/DPE-GO